



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.666-B, DE 2021

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

Despacho exarado ao PL 3666/2021, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 3.666/2021, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados. Publique-se

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica ou intrafamiliar.

Art. 2º O Poder Executivo criará um cadastro nacional de pessoas condenadas por violência doméstica ou intrafamiliar, em quaisquer de suas formas, inclusive as relacionadas a crianças e adolescentes e idosos, para consulta pública.

Parágrafo único. O cadastro deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e será acessível a consultas, pela Internet, a todos os cidadãos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica ou familiar é uma das piores e mais cruéis formas de violência, pois é a que ocorre no ambiente mais íntimo de uma pessoa e que deveria ser o mais acolhedor e protegido.

Entretanto, as estatísticas mostram uma realidade bem diferente da esperada. Em matéria publicada no Portal Gov.br¹, temos a

 1 Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219353448300>



* C D 2 1 9 3 5 3 4 4 8 3 0 0 *

informação de que 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro da própria casa:

A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533. A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total.

Nesse contexto é necessário entender que a violência doméstica engloba a cometida contra mulheres, contra os idosos, e contra as crianças e adolescentes.

No que diz respeito às mulheres, os dados são igualmente assustadores. Em matéria divulgada no Portal G1², temos o dado de que uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid. Essa conclusão provém de pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da

 2 Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219353448300>



pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor. Na comparação com os dados da última pesquisa, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões. Em 2021, o "vizinho", que em 2019 ficou em segundo lugar como autor das agressões (21%), neste ano sumiu das respostas. Em seu lugar apareceram o pai, a mãe, irmão, irmã, padrasto, madrasta, o filho e a filha.

O Banco de dados proposto é uma iniciativa para tentar diminuir a dimensão desse problema, ao permitir que qualquer cidadão tenha acesso à informações sobre acusados de violência doméstica, em quaisquer de suas formas, com o objetivo de evitar potenciais reincidências.

O problema é grave e merece toda atenção desta Casa das Leis, cabe ao parlamento fazer modificações no ordenamento jurídico e beneficiar a sociedade com melhorias na sua realidade.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219353448300>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, de autoria da nobre Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

Em sua justificação, a Autora traz a informação de que 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro da própria casa, quando esse ambiente, a rigor, deveria ser o mais acolhedor e protegido.

Apresentando dados, a Autora revela que houve, somente no primeiro semestre de 2021, 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, de modo que esses 81% correspondem 40.822 (81%) ocorrências em ambiente doméstico ou intrafamiliar.

Acresce que, no primeiro semestre de 2020, o número de denúncias chegou a 53.533, com a maioria das violações sendo praticada por pessoas próximas ao convívio familiar, a mãe aparecendo como a principal



violadora, seguida pelo pai, depois, pelo padrasto ou pela madrasta e, finalmente, por outros familiares.

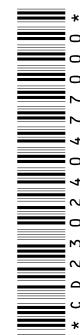
Em relação à violência contra mulheres, a autora citou matéria divulgada no Portal G1, onde consta que uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil. Essa conclusão provém de pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados representam que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual em 2020. A porcentagem representa estabilidade em relação à pesquisa de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. Na comparação com os dados, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões.

De todo modo, a violência doméstica atinge mulheres, idosos, crianças, adolescentes e os mais vulneráveis, como enfermos e pessoas com deficiência, seja física ou intelectual.

Em face desse contexto de violência doméstica, a Autora propõe a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica como “uma iniciativa para tentar diminuir a dimensão desse problema, ao permitir que qualquer cidadão tenha acesso a informações sobre acusados de violência doméstica, em quaisquer de suas formas, com o objetivo de evitar potenciais reincidências”.

Apresentado em 19 de outubro de 2021, o Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, foi, em 29 de mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a partir de 3 de dezembro de 2021, o prazo de 05 (cinco)



sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 15 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 do mês seguinte, sem que tenham, igualmente, sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

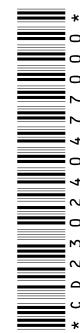
O Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à violência rural e urbana e à proteção de vítimas de crime e de suas famílias, nos termos das alíneas “b”, *in fine*, e da alínea “c”, *in fine*; tudo do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com certa frequência, os meios de comunicação social registram casos graves de violência cometidos contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, isso sem computar aqueles que ficam restritos apenas aos registros policiais e não alcançam maior divulgação, afora os que não transbordam para além das paredes dos lares.

Mesmo assim, as estatísticas sobre a violência doméstica são assombrosas, como bem demonstrou a Autora, atenta a essa situação com projeto de lei em consideração.

Lamentavelmente, o Brasil apresentou um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022, em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015.

O feminicídio íntimo tem uma prevalência dentro do total de morte violenta de mulheres como mostra o Mapa da Violência: pouco mais da metade das mortes violentas foi situada no contexto de violência doméstica e



familiar. Apesar de ser mais fácil associar o feminicídio a esse contexto, até pela notoriedade que a violência doméstica e familiar ganhou com a Lei Maria da Penha, sabemos que tais mortes não ocorrem só nesse cenário. Acontecem também em contextos de violência sexual praticada por pessoas desconhecidas, em contextos que revelam menosprezo da vida da mulher, que fica evidente até pela forma que o crime é praticado – com crueldade, com o emprego de elementos não só pra matar, mas para causar dor e sofrimento na vítima ou mesmo destruir seu corpo.

Assim, uma dessas contribuições para minorar essas ocorrências é a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica ou intrafamiliar, contendo a identificação e informações relevantes sobre os agressores, que será acessível a consultas, pela Internet, a todos os cidadãos.

Neste sentido, venho propor um aprimoramento do texto, visando uma segurança jurídica do referido cadastro, tanto na forma do seu acesso, responsabilidade pela manutenção do mesmo, como também regras e prazos para inclusão de condenados, bem como na ampliação do cadastro para condenados por violência sexual, inclusive no tipo de exploração sexual.

A mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais educativo do que preventivo. A informação se constitui uma ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos. Neste sentido, venho propor a ampliação do cadastro, incluindo os condenados por violência sexual.

Outra alteração será no art. 2º do projeto em análise, onde julgo necessário deixar estabelecido que apenas as pessoas condenadas com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado serão incluídas no cadastro, estabelecendo assim uma segurança jurídica a medida.

Desta forma, o parágrafo único do artigo 2º será substituído por três parágrafos. O §1º determina que o Conselho Nacional de Justiça será o administrador do referido cadastro, e também dita que o acesso ao cadastro



será realizado mediante identificação do usuário. Já o § 2º estabelece que o nome do agressor conste no cadastro pelo prazo máximo ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, pelo triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido. Por fim, o §3º estabelece que o agressor ou abusador possa solicitar a exclusão do seu nome do cadastro caso cumpra algumas exigências ao juízo de execução.

Assim, em razão de trajetória profissional como Delegada da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em especial, como Delegada de Mulheres, onde vivenciei um trabalho que impactou a realidade concreta do enfrentamento à violência contra a mulher no meu Estado, ressalto que os criminosos envolvidos nos tipos de crimes do cadastro proposto, são autores contumazes, quando cumprem penas, geralmente voltam a praticar os mesmos tipos de crime, por isso estabeleço um prazo estendido para permanência do nome do criminoso no banco de dados.

Em face do exposto, voto, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230240477000>



* c d 2 3 0 2 4 0 4 7 7 0 0 0 *

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

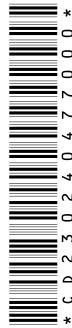
Art. 2º O Poder Executivo criará um banco de dados de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por violência doméstica ou intrafamiliar, e/ou sexual, em quaisquer de suas formas, inclusive as relacionadas a crianças, adolescentes e idosos, bem como no tipo de exploração sexual.

§1º. O banco de dados deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e/ou abusadores, seus crimes e penas, e será acessível a consultas pela Internet obedecidos os seguintes requisitos:

- I. o banco de dados será administrado pelo Conselho Nacional de Justiça que zelará pela segurança de suas informações com o fito de assegurar o direito de terceiros e a integridade física do condenado;
- II. o acesso ao banco de dados será realizado após a identificação do interessado que deverá fornecer nome e CPF para verificação de que se trata de maior de 18 anos.

§2º. O nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo máximo ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, pelo triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido.

§3º O agressor e/ou abusador que comprovar ao juízo de execução ter frequentado Curso de Reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros poderá requerer àquele juízo sua



exclusão do banco de dados que, se deferida, será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

Apresentação: 07/08/2023 10:29:40.960 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3666/2021

PRL n.2



* c d 2 2 3 0 2 4 0 4 7 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada lone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230240477000> 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2023 12:18:24.273 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3666/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.666/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230196873600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2023 12:18:17.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3666/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

Art. 2º O Poder Executivo criará um banco de dados de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por violência doméstica ou intrafamiliar, e/ou sexual, em quaisquer de suas formas, inclusive as relacionadas a crianças, adolescentes e idosos, bem como no tipo de exploração sexual.

§1º. O banco de dados deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e/ou abusadores, seus crimes e penas, e será acessível a consultas pela Internet obedecidos os seguintes requisitos:

I. o banco de dados será administrado pelo Conselho Nacional de Justiça que zelará pela segurança de suas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23644829900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2023 12:18:17.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3666/2021

SBT-A n.1

informações com o fito de assegurar o direito de terceiros e a integridade física do condenado;

II. o acesso ao banco de dados será realizado após a identificação do interessado que deverá fornecer nome e CPF para verificação de que se trata de maior de 18 anos.

§2º. O nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo máximo ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, pelo triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido.

§3º O agressor e/ou abusador que comprovar ao juízo de execução ter frequentado Curso de Reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros poderá requerer àquele juízo sua exclusão do banco de dados que, se deferida, será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece competir ao Poder Executivo criar um cadastro nacional de pessoas condenadas por violência doméstica ou intrafamiliar, em quaisquer de suas formas, inclusive às relacionadas a crianças e adolescentes e idosos, para consulta pública.

Conforme a proposta, o projeto deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e será acessível a consultas, pela Internet, a todos os cidadãos.

Ao justificar a medida, a nobre autora, Professora Dayane Pimentel, argumenta que a consulta pública a um cadastro de condenados por violência doméstica tem o objetivo de reduzir reincidências, ao permitir que vítimas em potencial possam se informar e evitar o ingresso em relacionamentos potencialmente abusivos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto de lei, na forma de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* C D 2 4 9 1 8 0 5 3 7 0 0 0 *

Compete à comissão o exame do mérito.

II - VOTO DA RELATORA

A criação de um cadastro nacional de pessoas condenadas por violência doméstica atende às finalidades preventiva, repressiva e reparatória que devem ter as medidas adotas pelo Estado brasileiro contra as infrações penais.

No que toca ao caráter preventivo, o cadastro dará às pessoas, especialmente às mulheres, a chance de tomar decisões mais bem informadas sobre relacionamentos, ao permitir que as potenciais vítimas, ainda no início da convivência, identifiquem parceiros com histórico de violência. A prevenção também virá do fim da sensação de impunidade que muitos agressores sentem, sobretudo num país onde temos umas das maiores taxas de violência doméstica do mundo.

Quanto à função reparatória, saber que agressores serão publicamente conhecidos poderá trazer uma sensação de justiça às vítimas, que frequentemente acabam por ter a sensação de que as agressões cometidas são subvalorizadas pelo sistema. O cadastro também pode ser capaz de gerar um reconhecimento público das violências domésticas cometidas, contribuindo para restaurar a dignidade das vítimas e familiares.

Em relação à função repressiva, por fim, a criação do cadastro é uma medida que deixa claro o fato de que as consequências dos atos de violência doméstica não ficarão desconhecidas do público, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, trouxe aprimoramentos importantes ao projeto de lei, inclusive com a ampliação do cadastro para inclusão de condenados por crimes de violência sexual.

O substitutivo também dispõe que a inclusão no cadastro somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença ou decisão de



órgão colegiado, trazendo maior segurança jurídica ao processo de inclusão de pessoas, em observância ao devido processo legal constitucional.

Nos termos do substitutivo, o Cadastro também passa a ser gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça e a permanência do nome do agressor no cadastro não ultrapassará prazo superior ao quíntuplo da pena cominada. Evita-se, assim, a imposição de sanção perpétua, vedada pela Constituição Federal.

O agressor poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro caso comprove ao juízo da execução ter frequentado curso de reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15086



* C D 2 4 9 1 8 0 5 3 7 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 19/08/2025 14:39:02,690 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 3666/2021
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativaa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.666/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

